

Processo TC nº 014.675/2014-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba (AMVRG-PR) e de seus dirigentes, Srs. José Carlos Pinheiro Becker e Décio José Ventura, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Acordo de Cooperação Técnica nº 20/97, cujo objetivo era a execução de eventos de capacitação em campo na atividade de bovinocultura leiteira no Município de Manoel Ribas/PR (peça 1, p. 83-105). O ajuste contou com o aporte de R\$ 107.939,00 e vigeu no período de 14/12/2006 a 10/10/2007.

2. No âmbito deste Tribunal, foram promovidas as citações solidárias da AMVRG-PR, entidade beneficiada, e dos seguintes responsáveis: Décio José Ventura, diretor-presidente; José Carlos Pinheiro Becker, diretor-superintendente; Maurício Machado Dias, assessor financeiro. Além disso, os referidos agentes também foram ouvidos em sede de audiência juntamente com a Sra. Selma Xavier Pontes sobre o não encaminhamento da prestação de contas dos recursos públicos geridos.

3. Conquanto tenham sido devidamente notificados para apresentar alegações de defesa, a AMVRG-PR e o Sr. José Carlos Pinheiro Becker deixaram o prazo para apresentar manifestação transcorrer *in albis*. Devem, pois, ser considerados revéis, dando-se seguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

4. Após examinar os elementos de defesa juntados ao feito pelos demais agentes, a Secex/PR sugere, em uníssono, acolher os argumentos trazidos por Selma Xavier Pontes e Maurício Machado Dias, por entender que não há evidências de que esses agentes tenham concorrido para as irregularidades em apreço. Por esse motivo, propõe excluí-los desta relação processual. No que concerne aos demais responsáveis, alvitra encaminhamento para julgar suas contas irregulares, imputar-lhes débito e lhes aplicar multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

5. Com base nos elementos que compõem os autos, perfilho a análise efetuada pela secretaria instrutora.

6. Conforme visto, a AMVRG-PR e seus dirigentes deixaram de adimplir o dever constitucional de prestar contas insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Assim, e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar a irregularidade relacionada com a não comprovação da correta aplicação dos recursos do Acordo de Cooperação Técnica nº 20/97, entendo que não assiste melhor sorte aos responsáveis do que a condenação proposta pela unidade técnica, haja vista que a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário.

7. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 85, ratificada pelos pronunciamentos de peças 86 e 87.

Ministério Público, em julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral